

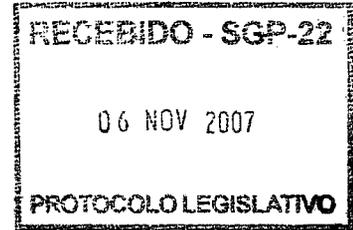


CÓPIA
PL 769/2007
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 190/07



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

A Procuradoria Geral do Município e as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos, de Finanças e de Planejamento estão adotando medidas conjuntas para regularizar a situação fiscal da Prefeitura perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual vem registrando pendências em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao cumprimento de obrigações acessórias, daí resultando na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa – CPD-EN, bem como na inscrição do Município de São Paulo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC.

Dentre as pendências, constam débitos pelo não-recolhimento de contribuições relativas a servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e a titulares de cargos de provimento em comissão que, em razão da natureza específica das funções que exercem, não pertinentes à fidúcia (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), foram mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo. Esses servidores, segundo o entendimento do INSS, deveriam ter sido transferidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde o advento da aludida emenda constitucional.

A partir dessa Emenda, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de



emprego público, foram submetidos obrigatoriamente ao RGPS (artigo 37, § 14, da Constituição Federal).

Ao depois, em dezembro de 1998 e em fevereiro de 1999, o Secretário da Previdência Social editou as Portarias nº 4882, nº 4883, ambas de 16 de dezembro de 1998, e nº 4992, de 5 de fevereiro de 1999, determinando a exclusão dos servidores abrangidos pelo citado § 14 do artigo 37 da Constituição Federal dos regimes próprios de previdência, inclusive dos não-titulares de cargos efetivos, bem como sua inclusão no RGPS.

Naquele momento, com o propósito de discutir a constitucionalidade da própria Emenda Constitucional nº 20/98 e das apontadas portarias, o Município de São Paulo impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, no qual foi concedida medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias em relação a esses servidores excluídos do RPPS.

Sob a vigência da liminar, foi editada, no âmbito do Município, a Portaria nº 226/2001 – PREF-G, publicada no Diário Oficial de 19 de setembro de 2001, transferindo para o RGPS apenas os servidores municipais titulares, exclusivamente, de cargos em comissão e os contratados por tempo determinado e em caráter de emergência regidos pela Lei nº 10.793, de 22 de dezembro de 1989.

Em 2002, o universo de servidores municipais efetivamente transferidos para o RGPS veio a ser definido pela Secretaria Municipal de Gestão, conforme constou do Comunicado nº 01/2002/SGP.G, publicado no Diário Oficial de 24 de janeiro de 2002. Não foram transferidos, e, portanto, permaneceram no RPPS, os servidores admitidos estáveis e não-estáveis, regidos pela Lei nº 9.160, de 1980, assim como os titulares de cargos em comissão antes referidos (cargos em comissão de funções não pertinentes à fidúcia), de referência QPE, do Quadro dos Profissionais de Ensino, e os de referência AA, integrantes do Quadro de Atividades Artísticas.

Em consequência, no que se refere aos titulares de cargos em comissão, exclusivamente, e aos contratados por tempo determinado e em caráter de emergência, o Município desistiu da liminar e requereu o parcelamento dos débitos perante o INSS, prossequindo o mandado de segurança somente em relação aos demais servidores (admitidos e titulares de cargos em comissão de funções não pertinentes à fidúcia).

Ainda no curso daquela demanda judicial, o INSS editou a Orientação Normativa SPS nº 3, de 13 de agosto de 2004, estabelecendo regras e parâmetros a serem observados pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, prevendo, nos seus artigos 10, parágrafo único, e 11, a possibilidade dos



admitidos, estáveis e não-estáveis, e dos titulares de cargos em comissão ingressados até 15 de dezembro de 1998, estarem submetidos ao RPPS nos seguintes termos:

“Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.”

Na verdade, o INSS resignou-se em dar cumprimento aos Pareceres nº 030/GM, da Advocacia Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2003, e nº 3.333, de 29 de outubro de 2004, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que assentaram entendimento no sentido de que são alcançados pelo RPPS os servidores públicos estáveis, bem como os estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preencheram os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e os efetivados, os estáveis e não-efetivados e os não-estáveis e nem efetivados.

Os artigos 10 e 11, acima transcritos, foram reproduzidos na Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007, que veio a substituir a Orientação Normativa de 2004, com exceção do parágrafo único do artigo 11, que não mais figura no dispositivo.



Não obstante esse novo cenário normativo, a ação judicial prosseguiu normalmente até que, em dezembro de 2006, veio a ser proferida sentença que denegou a segurança e cassou a liminar. A apelação do Município não foi recebida no efeito suspensivo e aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a cassação da liminar, parte dos débitos foi inscrita em dívida ativa e no CADIN, sendo ainda ajuizada a respectiva execução fiscal, sujeitando o Município a figurar no CAUC, com as conseqüências decorrentes desses registros.

Além disso, a cassação da liminar trouxe implicações imediatas na situação previdenciária dos servidores por ela abrangidos.

Isso porque a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que instituiu a contribuição previdenciária para o RPPS, determinou a aplicação de suas disposições aos servidores em questão, mas apenas enquanto perdurasse a decisão judicial nesse sentido (artigo 35). O Decreto nº 46.860, de 28 de dezembro de 2005, que regulamentou a lei, discrimina, em seu artigo 25, quais são esses servidores.

Dessa forma, como a liminar restou cassada, não há como afirmar que esses servidores permanecem vinculados ao RPPS, o que os leva ao desamparo previdenciário e permite a instauração de controvérsia com o INSS, que poderia pretender sua filiação ao RGPS, já que excluídos do RPPS.

Com efeito, diferentemente do previsto na legislação anterior, que garantia a esses servidores a concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão, o novo regramento da lei municipal deu verdadeiro caráter de transitoriedade à sua permanência no regime, condicionada aos efeitos da decisão judicial provisória.

Por tais razões, pode-se afirmar que os fatos que deram fundamento à ação judicial, bem assim ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais pertinentes a esses servidores, também não são mais os mesmos, conquanto a legislação municipal, então em vigor, que submetia tais servidores ao RPPS, foi modificada pela Lei nº 13.973, de 2005, assim como as orientações normativas do INSS, caso da precitada e vigente Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007.

Como se vê, a situação tornou-se insustentável, pelo que se afigura imprescindível a aprovação do presente projeto de lei, para o fim de garantir a continuidade da permanência dos servidores em apreço no RPPS e a defesa da Prefeitura nas esferas administrativa e judicial.



Importante ressaltar, outrossim, que a quase totalidade dos cargos e funções abrangidos pelo artigo 25 do Decreto nº 46.860, de 2005, estão destinados à extinção na vacância, o que vem a demonstrar a excepcionalidade e a transitoriedade da vinculação de seus ocupantes ao RPPS, conforme segue:

I - funções previstas na Lei nº 9.160, de 1980: Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994 (art. 27 e art. 64, § 5º, QPA), nº 11.512, de 19 de abril de 1994 (art. 26, QPDU), nº 11.633, de 30 de agosto de 1994 (art. 32, QPP), nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 (art. 25, QPCEL), nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995 (art. 25, § único, GCM), nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998 (art. 10, engenheiros), nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, (art. 30, agentes vistoristas), nº 13.652, de 22 de abril de 2003 (art. 70, nível básico), nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 (art. 70, nível médio);

II - cargos em comissão, exclusivamente, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, cuja estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dos respectivos titulares foi reconhecida em lei ou atos normativos específicos, quais sejam:

a) Diretores de Creche - Despacho Normativo proferido no processo administrativo nº 1993-0.009.682-6, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2003 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.633, de 1994 (art. 91);

b) Professores - Despacho Normativo proferido no Ofício nº 174/91-SME/AT, publicado no Diário Oficial do Município de 3 de outubro de 1991 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.434, de 1993 (art. 2º, Anexo I, Tabela "E");

c) Inspectores de Alunos, Auxiliares de Secretaria e Auxiliares Administrativo de Ensino - Despacho Normativo proferido no processo administrativo nº 2000-0.260.509-7, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2003 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.434, de 1993 (art. 2º, Anexo I Tabela "E");

d) Secretários de Escola - parágrafo único do artigo 104 da Lei nº 11.434, de 13 de novembro de 1993 - extinção na vacância consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Educação para reorganização do respectivo Quadro;

III - cargos em comissão, exclusivamente, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que ingressaram na PMSF até 16 de dezembro de 1998 e, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, de:



a) Referência AA, do Quadro de Atividades Artísticas - extinção consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Cultura para a criação da Fundação Teatro Municipal; e

b) de Referência QPE, do Quadro dos Profissionais de Educação (Professor de Bandas e Fanfarras) – extinção na vacância consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Educação para reorganização do respectivo Quadro.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a propositura, merecerá ela, certamente, o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
RPPS OL